



Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

PROCESSO TCE Nº 20.185.2015-20

ENTIDADE: Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado do Acre -

EMATER/ACRE

NATUREZA: Prestação de Contas

OBJETO: Prestação de Contas da Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do

Estado do Acre – EMATER-ACRE, exercício de 2014.

RESPONSÁVEL: Lourival Marques de Oliveira Filho e Mamed Dankar Neto

RELATOR: Cons. José Augusto Araújo de Faria

VOTO VENCEDOR: Cons. Antonio Jorge Malheiro

ACÓRDÃO Nº 10.559/2017 PLENÁRIO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. EMPRESA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DO ESTADO DO ACRE — EMATER-ACRE, EXERCÍCIO DE 2014. REGULAR COM RESSALVAS.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, ACORDAM os Membros do Tribunal de Contas do Estado do Acre, por maioria, nos termos do voto do Conselheiro Antonio Jorge Malheiro, por julgar Regular com Ressalvas a Prestação de Contas da Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado do Acre – EMATER/ACRE, exercício de 2014, valendo como ressalvas: 1) as falhas apontadas no inventário e almoxarifado, que já deverão estar sanadas em 2015; 2) a ausência de parecer do controle interno; 3) não apresentação de prestação de contas de diárias com valor de pequena monta; 4) demais falhas formais apontadas no relatório técnico: a) ausência de relatório circunstanciado; b) falha nos demonstrativos contábeis; c) combustível cedido a outro órgão público sem a necessária formalização; d) contrato com data incoerente; e) cancelamento de restos a pagar sem as respectivas notas explicativas. Após, pelo arquivamento dos autos.

Rio Branco – Acre. 23 de novembro de 2017.

Processo TCE nº 20.185.2015-20

Acórdão 10.559/2017 - Plenário

Pág. 1 de 14





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

Conselheiro Ronald Polanco RIBEIRO Presidente do TCE/AC, em exercício

Conselheiro José Augusto Araújo de Faria Relator

Conselheiro Antonio Jorge Malheiro Voto Vencedor

Conselheira Dulcinéa Benício de Araújo

Conselheira Substituta Maria de Jesus de Carvalho de Souza

Fui presente:

MARIO SÉRGIO NERI DE OLIVEIRA Procurador-Chefe do MPC/TCE/AC





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

PROCESSO TCE N° 20.185.2015-20-TCE

ENTIDADE: Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado do Acre – EMATER

-ACRE

NATUREZA: Prestação de Contas

ASSUNTO: Prestação de Contas Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do

Estado do Acre - EMATER -ACRE.

RESPONSÁVEL: Lourival Marques de Oliveira Filho – período 01.01 a 02.04.2014 e MAMED

DANKAR NETO período 03.04 a 31.12.2014 - Diretores à época.

PROCURADOR:

RELATOR: Cons. José Augusto Araújo de Faria

RELATÓRIO

- 1) Tratam os autos da Prestação de Contas de Gestão da EMPRESA DE ASISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RUAL DO ESTADO DO ACRE EMATER-ACRE, exercício orçamentário e financeiro de 2014, de responsabilidade dos Senhores LOURIVAL MARQUES DE OLIVEIRA FILHO, período de 01.01 a 02.04.2014 e MAMED DANKAR NETO de 03.04 a 31.12.2014, encaminhado a este Tribunal de Contas para julgamento, em conformidade com o que estabelece o art. 71, inciso II, da Constituição Federal de 1988, art. 61, inciso II, da Constituição Estadual, art. 36, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 38/93 e art. 6º, inciso III, do Regimento Interno do Tribunal.
- 2) Encaminhada a documentação à DAFO, a 3ª IGCE, em Relatório de Análise Técnica de (fls. 201/221), constatou várias irregularidades a seguir descritas:
- a) ausência de atualização do Inventário de Bens Imóveis, subitens
 1.1 e 5.1;
- b) ausência do Parecer sobre as contas da entidade, emitido pelo
 Controle Interno e Portaria de nomeação do(s) controlador(es), subitem 1.1 e 13;
- c) ausência do demonstrativo de movimentação do almoxarifado,
 subitem 1.1 e 5.1:

Processo TCE nº 20.185.2015-20

Acórdão 10.559/2017 - Plenário

Pág. 3 de 14





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

- d) diárias do exercício de 2014 pendentes no valor de R\$ 1.249,76 que até a data de 16/09/2015 ainda não haviam sido regularizadas e ainda, o não cumprimento dos prazos previstos na legislação para concessão de diárias, além de demonstrativos enviados em desacordo com o item XIII, Anexo VIII, da Resolução-TCE/AC nº 87/13, subitem 7.2; e,
- e) contratação direta acima do limite permitido conforme § 1º, do art. 24, da Lei Federal nº 8.666/93, item 8.

Ainda as seguintes falhas:

- **f)** ausência de informações no Relatório Circunstanciado, não identificando itens como: gastos e investimentos do período, nem avaliação dos resultados obtidos, atendendo apenas parte do item III, do Anexo VIII, da Resolução-TCE/AC nº 87/2013, **item 3**;
- g) divergência de R\$ 1.481.447,83 entre o demonstrativo de recursos recebidos juntamente com o demonstrativo de detalhamento da despesa e a demonstração do resultado do exercício – DRE, subitem 4.1;
- h) o demonstrativo que trata das Demonstrações Financeiras está em branco em desacordo ao disposto no § 1º, do art. 176, da Lei nº 6.404/76 e item XVIII, do Anexo VIII, da Resolução/TCE-AC nº 87/2013, item 5;
- i) obrigações a curto e longo prazo, desfavoráveis a manutenção das atividades vitais da empresa, tornando-a insolvente, item 5.1;
- j) relatório de Inventário Geral de \bens Móveis com data de referência do inventário de 10/06/2014, não observando a data de 31/12/2014, que seria a data base, subitem 5.1;
- I) fornecimento de combustível pela EMATER-ACRE à SEAPROF sem documentação comprovando algum termo de cooperação, item 7;
- **m)** inobservância das Normas regulamentares de Suprimentos de Fundos, quanto aos prazos, bem como equívoco quanto a classificação da conta Clientes no Balanço Patrimonial, **subitem 7.1**;
- n) contrato firmado com a Empresa Auto Posto Ale V Ltda., com data posterior a data da Nota de Empenho, item 8;





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

o) ausência de assinatura dos gestores no demonstrativo de composição do capital social, alteração do estatuto, nas demonstrações financeiras (gestor e contador), nos demonstrativos de recursos recebidos e recursos concedidos e no Parecer do Conselho Fiscal por seus membros, itens 5, 9, 10 e 12 e subitem 5.1.2;

 p) ausência de justificativa pelo gestor sobre cancelamento de restos a pagar, item 15.

3) Citados, eletronicamente, os Senhores Mamed Dankar Neto e Lourival Marques de Oliveira Filho, a Senhora Mariusha Brasil Correa da Cunha e ainda o Senhor Gerôncio Maia Filho, em conformidade com o art. 57, da LCE nº 38/93, às (fls. 224/232 e 234/235), desses, em tempo, apenas a Senhora Mariusha Brasil Correa da Cunha, apresentou defesa às (fls. 234/241), tendo os demais deixado passar em albis as suas oportunidades de defesa, conforme certidão da Secretaria das Sessões à (fl. 243).

4) Encaminhada a documentação à DAFO, foi elaborado pela 3ª IGCE, o Relatório Complementar de Análise Técnica de (fls. 246/251), informando que a documentação apresentada pela responsável sanou apenas o item 17.5, fl. 219, vol. 1) dos autos. Como os demais deixaram de apresentar defesa ou justificativas, presumem-se verdadeiras as demais irregularidades.

5) Encaminhado o processo ao Ministério Público de Contas, o ilustre Procurador **Sergio Cunha Mendonça**, se pronunciou no feito às (fls.255/258).

Recebi o presente feito por DISTRIBUIÇÃO em 20 de maio de 2015, e após a instrução devida, retornou ao meu gabinete em 10 de outubro de 2016.

É o relatório.





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

Rio Branco – Acre, 23 de novembro de 2017.

José Augusto Araújo de Faria Conselheiro-Relator





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

PROCESSO TCE N° 20.185.2015-20-TCE

ENTIDADE: Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado do Acre – EMATER

-ACRE

NATUREZA: Prestação de Contas

ASSUNTO: Prestação de Contas Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do

Estado do Acre - EMATER -ACRE.

RESPONSÁVEL: Lourival Marques de Oliveira Filho – período 01.01 a 02.04.2014 e MAMED

DANKAR NETO período 03.04 a 31.12.2014 - Diretores à época.

PROCURADOR:

RELATOR: Cons. José Augusto Araújo de Faria

VOTO

Tratam os autos da Prestação de Contas de Gestão da EMPRESA DE ASISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RUAL DO ESTADO DO ACRE – EMATER-ACRE, exercício orçamentário e financeiro de 2014, de responsabilidade dos Senhores LOURIVAL MARQUES DE OLIVEIRA FILHO, período de 01.01 a 02.04.2014 e MAMED DANKAR NETO de 03.04 a 31.12.2014, encaminhado a este Tribunal de Contas para julgamento, em conformidade com o que estabelece o art. 71, inciso II, da Constituição Federal de 1988, art. 61, inciso II, da Constituição Estadual, art. 36, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 38/93 e art. 6º, inciso III, do Regimento Interno do Tribunal.

- 2) Encaminhada a documentação à DAFO, a 3ª IGCE, em Relatório de Análise Técnica de (fls. 201/221), constatou várias irregularidades a seguir descritas:
 - a) ausência de atualização do Inventário de Bens Imóveis, subitens
 1.1 e 5.1;
 - b) ausência do Parecer sobre as contas da entidade, emitido pelo Controle Interno e Portaria de nomeação do(s) controlador(es), subitem 1.1 e 13;





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

- c) ausência do demonstrativo de movimentação do almoxarifado,
 subitem 1.1 e 5.1;
- d) diárias do exercício de 2014 pendentes no valor de R\$ 1.249,76 que até a data de 16/09/2015 ainda não haviam sido regularizadas e ainda, o não cumprimento dos prazos previstos na legislação para concessão de diárias, além de demonstrativos enviados em desacordo com o item XIII, Anexo VIII, da Resolução-TCE/AC nº 87/13, subitem 7.2; e,
- e) contratação direta acima do limite permitido conforme § 1º, do art. 24, da Lei Federal nº 8.666/93, item 8.

Ainda as seguintes falhas:

- f) ausência de informações no Relatório Circunstanciado, não identificando itens como: gastos e investimentos do período, nem avaliação dos resultados obtidos, atendendo apenas parte do item III, do Anexo VIII, da Resolução-TCE/AC nº 87/2013, item 3;
- g) divergência de R\$ 1.481.447,83 entre o demonstrativo de recursos recebidos juntamente com o demonstrativo de detalhamento da despesa e a demonstração do resultado do exercício – DRE, subitem 4.1;
- h) o demonstrativo que trata das Demonstrações Financeiras está em branco em desacordo ao disposto no § 1º, do art. 176, da Lei nº 6.404/76 e item XVIII, do Anexo VIII, da Resolução/TCE-AC nº 87/2013, item 5;
- i) obrigações a curto e longo prazo, desfavoráveis a manutenção das atividades vitais da empresa, tornando-a insolvente, item 5.1;
- j) relatório de Inventário Geral de \bens Móveis com data de referência do inventário de 10/06/2014, não observando a data de 31/12/2014, que seria a data base, subitem 5.1;





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

- I) fornecimento de combustível pela EMATER-ACRE à SEAPROF sem documentação comprovando algum termo de cooperação, item 7;
- m) inobservância das Normas regulamentares de Suprimentos de Fundos, quanto aos prazos, bem como equívoco quanto a classificação da conta Clientes no Balanço Patrimonial, subitem 7.1;
- n) contrato firmado com a Empresa Auto Posto Ale V Ltda., com data posterior a data da Nota de Empenho, item 8;
- o) ausência de assinatura dos gestores no demonstrativo de composição do capital social, alteração do estatuto, nas demonstrações financeiras (gestor e contador), nos demonstrativos de recursos recebidos e recursos concedidos e no Parecer do Conselho Fiscal por seus membros, itens 5, 9, 10 e 12 e subitem 5.1.2;
- p) ausência de justificativa pelo gestor sobre cancelamento de restos a pagar, item 15
- 3) Citados, eletronicamente, os Senhores Mamed Dankar Neto e Lourival Marques de Oliveira Filho, a Senhora Mariusha Brasil Correa da Cunha e ainda o Senhor Gerôncio Maia Filho, em conformidade com o art. 57, da LCE nº 38/93, às (fls. 224/232 e 234/235), desses, em tempo, apenas a Senhora Mariusha Brasil Correa da Cunha, apresentou defesa às (fls. 234/241), tendo os demais deixado passar em albis as suas oportunidades de defesa, conforme certidão da Secretaria das Sessões à (fl. 243).
- 4) Encaminhada a documentação à DAFO, foi elaborado pela 3ª IGCE, o Relatório Complementar de Análise Técnica de (fls. 246/251), informando que a documentação apresentada pela responsável Senhor MARIUSHA BRASIL CORREA DA CUNHA, sanou apenas o item 17.5, fl. 219, vol. 1) dos





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

autos. Como os demais citados, deixaram de apresentar suas defesas ou justificativas, **presumem-se verdadeiras as demais irregularidades.**

5) Encaminhado o processo ao Ministério Público de Contas, o ilustre Procurador **Sergio Cunha Mendonça**, se pronunciou no feito às (fls.255/258).

Recebi o presente feito por DISTRIBUIÇÃO em 20 de maio de 2015, e após a instrução devida, retornou ao meu gabinete em 10 de outubro de 2016.

Ante ao exposto: VOTO

1) Pela emissão de **Acórdão**, considerando **IRREGULAR** a Prestação de Contas EMPRESA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL - EMATER, exercício orçamentário e financeiro de 2014, de responsabilidade do Senhor **MAMED DANKAR NETO** - Diretor Presidente, no período de 03/04 a 31/12/2014, com fulcro no **inciso III, do art. 51, da Lei Complementar Estadual nº 38/93, em virtude de: a)** inventário dos bens imóveis desatualizado; **b)** falta de encaminhamento do parecer do controle interno sobre as contas da entidade, da documentação comprobatória da nomeação do controlador e do demonstrativo de movimentação do almoxarifado; e **c)** diárias pendentes de regularização no valor de R\$ 1.249,76, tendo em vista que neste item, foi apurado o descumprimento dos prazos previstos para a concessão e o envio do referido demonstrativo em desacordo com o item XII, Anexo VIII, da Resolução/TCE/AC nº 87/2013.

2) Pela aplicação de multa sanção ao Senhor MAMED DANKAR NETO – Diretor Presidente à época, no valor de R\$ 3.570,00 (três mil quinhentos e setenta reais), com fulcro no art. 89, inciso II, da LCE nº 38/93, em face de ato praticado com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, operacional e patrimonial.

Processo TCE nº 20.185.2015-20

Acórdão 10.559/2017 - Plenário





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

- **3)** Pela **notificação** do atual gestor da Empresa, para corrigir as falhas elencadas quanto:
 - a) informações incompletas no relatório circunstanciado, não indicando itens tais como os gastos e investimentos no período e avaliação dos resultados obtidos;
 - b) divergência entre os demonstrativos de recursos recebidos com o detalhamento da despesa e a demonstração do resultado do exercício;
 - c) o demonstrativo que trata da publicação das demonstrações financeiras foi encaminhado em branco em desacordo com o §1º, do art. 176, da Lei nº 6.404/76 e item XVIII, do Anexo VIII, da Resolução/TCE/AC nº 87/2013;
 - d) obrigações de curto e longo prazo desfavoráveis a manutenção da Empresa;
 - e) relatório geral de bens móveis com erro na data de referência;
 - f) fornecimento de combustível à SEAPROF sem comprovação do termo de cooperação:
 - g) inobservância das normas que regem a concessão de suprimento de fundos;
 - h) contrato firmado com o Auto Posto Ale V Ltda., com data divergente da Nota de Empenho;
 - falta de assinaturas dos gestores no demonstrativo de composição do capital social, alteração do estatuto, nas demonstrações financeiras, nos demonstrativos de recursos recebidos e concedidos e de seus membros do Conselho Fiscal; e,
 - j) ausência de justificativa do gestor no cancelamento de restos a pagar.

Após as formalidades de estilo, pelo **arquivamento** do feito.





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

Rio Branco-Acre, 23 de novembro de 2017.

José Augusto Araújo de Faria Conselheiro-Relator





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

PROCESSO TCE Nº 20.185.2015-20

ENTIDADE: Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado do Acre -

EMATER/ACRE

NATUREZA: Prestação de Contas

OBJETO: Prestação de Contas da Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do

Estado do Acre – EMATER-ACRE, exercício de 2014.

RESPONSÁVEL: Lourival Marques de Oliveira Filho e Mamed Dankar Neto

RELATOR: Cons. José Augusto Araújo de Faria

VOTO VENCEDOR: Cons. Antonio Jorge Malheiro

VOTO VENCEDOR

Voto Regular com Ressalvas a Prestação de Contas da Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado do Acre – EMATER/ACRE, exercício de 2014, valendo como ressalvas: 1) as falhas apontadas no inventário e almoxarifado, que já deverão estar sanadas em 2015; 2) a ausência de parecer do controle interno; 3) não apresentação de prestação de contas de diárias com valor de pequena monta; 4) demais falhas formais apontadas no relatório técnico: a) ausência de relatório circunstanciado; b) falha nos demonstrativos contábeis; c) combustível cedido a outro órgão público sem a necessária formalização; d) contrato com data incoerente; e) cancelamento de restos a pagar sem as respectivas notas explicativas. Após, pelo arquivamento dos autos.

Rio Branco – Acre, 23 de novembro de 2017.

Conselheiro ANTONIO JORGE MALHEIRO Voto Vencedor





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

PROCESSO TCE Nº 20.185.2015-20

ENTIDADE: Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado do Acre -

EMATER/ACRE

NATUREZA: Prestação de Contas

OBJETO: Prestação de Contas da Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do

Estado do Acre – EMATER-ACRE, exercício de 2014.

RESPONSÁVEL: Lourival Marques de Oliveira Filho e Mamed Dankar Neto

RELATOR: Cons. José Augusto Araújo de Faria

VOTO VENCEDOR: Cons. Antonio Jorge Malheiro

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

"Certifico que o presente processo foi apreciado por esta Corte de Contas na 1.304ª Sessão Plenária Ordinária realizada no dia 23 de novembro do corrente ano, presidida pelo Conselheiro Ronald Polanco Ribeiro. Participaram do julgamento os Conselheiros José Augusto Araújo de Faria, Antonio Jorge Malheiro e Dulcinéa Benício de Araújo e a Conselheira Substituta Maria de Jesus Carvalho de Souza e como Representante do Ministério Público de Contas, o Dr. Mario Sérgio Neri de Oliveira. Ausentes, justificadamente: os Conselheiros Valmir Gomes Ribeiro, Antonio Cristovão Correia de Messias e Naluh Maria Lima Gouveia. Decisão: o Colegiado decidiu, por maioria, nos termos do voto do Conselheiro Antonio Jorge Malheiro. Vencido o Conselheiro-Relator, que votou: 1) pela irregularidade das contas; 2) pela aplicação de multa sanção a Mamed Dankar Neto no valor de R\$ 3.570,00 (três mil, quinhentos e setenta reais); e 3) pela notificação do atual gestor para corrigir as falhas apontadas. Rio Branco-Acre, 23 de novembro de 2017." (à fl. 294)

Conselheiro ANTONIO JORGE MALHEIRO

Voto Vencedor

Processo TCE nº 20.185.2015-20

Acórdão 10.559/2017 - Plenário

Pág. 14 de 14